

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2327/78

INTERESSADO: Escola Estadual de 1º Grau "Lopes Trovão" São Bernardo do Campo

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATORA : Consª. Rosa Tedeschi V. Manso Vieira

PARECER CEE N° 23 /79, CPG, Aprov. em 17 / 01 /79

I- RELATÓRIO

I-HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Lopes Trovão", de São Bernardo do Campo, solicita à autoridade superior instruções sobre os procedimentos necessários a fim de proceder à regularização da vida escolar do aluno Reinaldo Pereira Rios, regularmente matriculado e freqüentando, em 1978, a 8ª série da referida escola.

É o seguinte o histórico escolar do interessado - conforme documentação constante do processo:

1.1- O aluno é oriundo do Estado do Piauí onde completou a 6ª série (12ª unidade) em 1973 na U.E Benjamim Baptista em Terezina , unidade integrante do Complexo Escolar Zona Norte, cursou a 13ª e a 14ª unidades em 1974, não tendo , nesta última unidade, cursado Matemática por ter sido promovido com dependência nessa disciplina da 13ª para a 14ª unidade.

1.2- Transferindo-se para nosso Estado, matriculou-se na EEPG de Vila Palmares, 1ª DE de Santo André, onde cursou com aproveitamento a 7ª série do 1º grau, em 1976, tendo sido considerado promovido para a 8ª série.

1.3- Em 1978 matriculou-se por transferência na 8ª série da EEPG "Lopes Trovão".

Tendo a Diretora deste último estabelecimento constatado a situação de dependência em Matemática, indicada no Histórico escolar, fornecido pelo estabelecimento do Estado do Piauí, e entendendo haver irregularidade na matrícula do aluno na 7ª série em nosso Estado, com dependência, encaminhou consulta aos órgãos superiores. Após vários pronunciamentos de Supervisores, Delegado e Assistentes Técnicos da DRE -6-Sul, inclusive com duas diligências a nível de Delegacia de Ensino, vem o processo a este Conselho, por sugestão de Assistente Técnico da Sr. Coordenador da COGSP que entendeu, também, irregular a situação do aluno, matriculado

em unidade escolar de nosso Estado, com dependência em matemática no Estado de origem, uma vez que o regime de matrícula com dependência no 1º grau não é adotado no sistema de ensino oficial paulista.

2. APRECIÇÃO :

O problema que deu origem a argüição de irregularidade cometida pela EEPG de Vila Palmares, ao matricular o aluno na 7ª série, parece derivar do fato de que a situação deveria ter sido examinada como o são aquelas de equivalência de estudos.

Não interfere, no caso, o problema do regime de matrícula, com dependência que é adotado no Estado de origem porque:

2.1- o aluno foi promovido da 12ª unidade que equivale ao 2º semestre da 6ª série para a 13ª unidade que equivale ao 1º semestre da 7ª série;

2.2- foi promovido da 13ª unidade para a 14ª (2º semestre ainda da 7ª série) com dependência em matemática.

Portanto cursou o equivalente à 7ª série no Estado do Piauí, tendo ficado retido em Matemática. Na EEPG de Vila Palmares de nosso Estado foi matriculado ainda na 7ª série pois foi considerado retido em Matemática.

4- Tendo cursado regularmente a 7ª série com aproveitamento suficiente, foi promovido para a 8ª série.

Não vemos onde possa haver irregularidade na situação do aluno.

Basta examinar a ficha escolar da unidade escolar do Estado de origem (fls 5 do processo) para se constatar que lá é adotado, além da matrícula com dependência, o regime semestral, isto é, cada ano letivo corresponde a duas unidades. Assim, o 1º grau Compreende 16 unidades, da 1ª à 16ª unidades escolares.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, considere-se regular a matrícula do aluno Reinaldo Pereira Rios, proveniente do Estado do Piauí, na 7ª série de ensino de 1º grau, da EEPG de vila Palmares, nada havendo a providenciar quanto ao presente caso.

São Paulo, 13 de dezembro de 1978

a) Consª Rosa Tedeschi V. manso Vieira
Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rappacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Rosa Tedeschi V. Manso Vieira e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de dezembro de 1978.

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de janeiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente